



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000309331

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085619-87.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante GERALDO VENANCIO DA SILVA, é agravado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Agravo de Instrumento nº 2085619-87.2025.8.26.0000

Comarca: São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível

Juiz(a): Patricia Svartman Poyares Ribeiro

Agravante: GERALDO VENANCIO DA SILVA (autor)

Agravada: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE
SÃO PAULO S/A (ré/não citada)

Voto nº 45.168

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. DECLARAÇÃO DE POBREZA NÃO INFIRMADA POR OUTROS ELEMENTOS. DIREITO AO BENEFÍCIO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO INSUBSISTENTE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.- Agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual houve indeferimento do pedido de gratuidade da justiça em ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização de dano moral, sob o fundamento de ausência de comprovação da condição de hipossuficiência financeira.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.- A questão em discussão consiste em saber se a simples declaração de hipossuficiência financeira apresentada pela parte agravante é suficiente para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, na ausência de prova robusta em sentido contrário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.- Nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/1988 e do art. 98 do CPC, a gratuidade da justiça pode ser concedida mediante a simples declaração de hipossuficiência, desde que não haja nos autos fundadas razões para infirmar tal presunção (art. 99, § 3º, do CPC).

4.- No caso, os elementos existentes nos autos não têm o condão de infirmar a hipossuficiência alegada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5.- Agravo de instrumento provido para conceder à parte agravante os benefícios da gratuidade da justiça, observada a possibilidade de revogação na hipótese de surgirem evidências elidentes da presunção de hipossuficiência.

Tese de julgamento: “A concessão da gratuidade da justiça pode ocorrer mediante a simples declaração de hipossuficiência, cabendo ao impugnante a prova em contrário, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 98 e 99, §§ 2º, 3º e 4º.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **GERALDO VENANCIO DA SILVA**, da decisão proferida as fls. 65, proferidas nos autos da “*ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos morais*”, movida em face de **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A**, pela qual foi indeferido o benefício da gratuidade da justiça.

Sustenta a parte agravante, em resumo, que faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, porque, hoje, encontra-se em estado de hipossuficiência financeira que não lhe permite enfrentar as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, segundo declaração apresentada. Aduz que basta a declaração de hipossuficiência para concessão dos benefícios, desnecessária a prova de sua necessidade. Diz que não há respaldo legal para condicionar o deferimento do benefício à juntada do relatório BACEN/CCS, o qual teve dificuldade de obter em razão de sua idade avançada, o qual, após comparecimento pessoal nos órgãos públicos, conseguiu obter e junta nesta oportunidade. Esclarece que possui como única fonte de renda o benefício previdenciário pago pelo INSS no valor bruto de R\$ 1.807,38 e líquido de R\$ 1.117,42. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e o provimento do recurso para que lhe seja concedido o benefício (fls. 01/13).

Foi concedido o efeito suspensivo pedido (fls. 136/138).

É o relatório.

Preliminarmente, possível o julgamento colegiado na modalidade virtual.

A matéria tratada neste recurso não enseja direito à sustentação oral, por falta de previsão no art. 937 do CPC e art. 146 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (RITJSP), sem prejuízo do oferecimento de memoriais a qualquer momento até a conclusão do julgamento. Agravo de instrumento interposto contra decisão que não versa sobre tutela provisória (por ausência de contemplação permissiva), liquidação de sentença, cumprimento de sentença, processo de execução e no de inventário (art. 1.015 do CPC) não a permitem.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça sufragou entendimento de inexistência de nulidade do julgamento colegiado realizado pela modalidade virtual, mesmo com oposição tempestiva da parte, se não houver comprovação de prejuízo efetivo (REsp 1.995.565-SP, Terceira Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, v.u., j. em 22/11/2022, em site www.stj.jus.br). Prevalece a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas e não ofensa ao da colegialidade.

Lembrando o mesmo posicionamento do Excelso Supremo Tribunal Federal (STF), consta no voto da relatora, aplicável ao caso:

"... 19. Em primeiro lugar, conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, "não há que se falar em nulidade do julgamento virtual porque ele está em consonância com os princípios da colegialidade, da adequada duração do processo e do devido processo legal" (AgRg no AgRg no RE nos EDcl na APn 327/RR, Corte Especial, DJe 30/6/2020). Na mesma linha: EDcl nos EDcl no CC 144.088/SP, Segunda Seção, DJe 16/9/2021.

20. No mesmo sentido, é a jurisprudência do STF: ADI 4580 ED, Tribunal Pleno, DJe 19/2/2020; ARE 913264 RG-ED, Tribunal Pleno, DJe 25/10/2016; ARE 859251 ED, Tribunal Pleno, DJe 9/11/2015.

21. Registra-se que, por ausência de previsão legal, a mera oposição da parte ao julgamento virtual não tem o condão de determinar a ocorrência do julgamento em sessão presencial ou telepresencial.

22. Em sua redação originária, o art. 945, §§ 2º e 3º, do CPC/2015 previa o direito de as partes apresentarem discordância do julgamento por meio

eletrônico, sem necessidade de motivação, “sendo apta a determinar o julgamento em sessão presencial”.

23. Ocorre que esses dispositivos foram revogados pela Lei nº 13.256/2016, ficando consignado no parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania no respectivo Projeto de Lei (PL nº 2.384/2015), que a revogação ocorreu porque autorizava as partes, sem motivação, “solicitar julgamento presencial, mesmo quando não houver previsão de sustentação oral, o que pode ampliar sobremaneira o número de petições a serem analisadas pelos tribunais superiores, inviabilizando a Corte e o funcionamento do plenário virtual” (Câmara dos Deputados. Parecer às Emendas de Plenário. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoes/Web/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0bkyntzvgm04q8rpx3nwl6bq8542385.node0?codteor=1402334&filename=Tra+mitacao-PL+2384/2015>. Acesso em: 4/11/2022).

24. Desse modo, como não há, no ordenamento jurídico vigente, o direito de exigir que o julgamento ocorra por meio de sessão presencial, o fato de o julgamento ter sido realizado de forma virtual, mesmo com a oposição expressa e tempestiva da parte, não é, por si só, causa de nulidade.

25. Destaca-se que, segundo a jurisprudência desta Corte, a decretação de nulidade de atos processuais depende de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada (pas de nullité sans grief), por prevalência do princípio da instrumentalidade das formas. Nesse sentido: AgRg nos EDcl nos EREsp 1.449.212/RN, Corte Especial, DJe 16/12/2015; e AgInt nos EREsp 1.727.899/DF, Segunda Seção, DJe 24/8/2020.

26. Sobre o tema em exame, há decisões desta Corte no sentido de que “não há que se falar em nulidade do acórdão recorrido, pelo tão só fato de a recorrente ter manifestado oposição ao julgamento virtual da causa, e mesmo assim o feito ter ido a plenário virtual na origem. Isso, porque, conforme destacou o Tribunal local, o julgamento virtual não ensejou prejuízo algum à recorrente, haja vista a ausência de previsão para a realização de sustentação oral” (AgInt no REsp 1.881.804/SP, 4ª Turma, DJe 6/4/2021).

27. No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.826.593/SP, 4ª Turma, DJe 6/5/2022; AgInt no AREsp 1.527.339/MG, 3ª Turma, DJe 11/5/2020; AgInt no AREsp 1.753.422/SP, 2ª Turma, DJe 23/3/2022.

28.- Com efeito, a realização do julgamento por meio virtual, mesmo com a oposição pela parte, não acarreta, em regra, prejuízo nas hipóteses em que não há previsão legal ou regimental de sustentação oral, sendo imprescindível, para a decretação de eventual nulidade, a comprovação de efetivo prejuízo na situação concreta.

29.- Além disso, mesmo quando há o direito de sustentação oral, se o seu exercício for garantido e viabilizado na modalidade de julgamento virtual, não haverá qualquer prejuízo ou nulidade, ainda que a parte se oponha a essa forma de julgamento, porquanto o direito de sustentar oralmente as suas razões não significa o de, necessariamente, o fazer de forma presencial.”

Em prosseguimento, o agravo de instrumento

comporta provimento.

Possível a concessão do benefício da gratuidade da justiça à parte agravante, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal (CF), e art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC). Apresentou declaração de hipossuficiência, inexistindo nos autos fundadas razões para infirmar tal presunção (art. 99, § 3º, do CPC).

A gratuidade da justiça não é dirigida apenas às pessoas miseráveis, que não possuem condições de arcar com as despesas judiciais sem o prejuízo da própria subsistência, bem como de sua família. Segundo iterativa jurisprudência, alcança também aquelas que se encontrem atravessando momentos de adversidades.

E, ao que se deduz dos autos, esta é, precisamente, a sua situação, porque não consta possuir bens ou rendimentos importantes a traduzir juízo elidente de sua pobreza na acepção jurídica para o amplo acesso à jurisdição previsto na Magna Carta.

Convém lembrar que o benefício da gratuidade da justiça não é uma isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios. A parte beneficiária ficará obrigada ao pagamento das referidas verbas se verificado que seu estado de necessidade deixou de existir, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC, que dispõem:

"§ 2º A concessão da gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º - Vencido o beneficiário, as obrigações de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade,

extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."

O benefício também é dirigido àquelas pessoas que se encontrem em momentos de adversidade, incapazes de enfrentamento das despesas processuais sem suprimir seu próprio sustento ou de sua família, no dizer de TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e outros autores ("Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Artigo por Artigo", Ed. Revista dos Tribunais, 2015, pág. 184, comentário ao art. 99). A situação de carência pode surgir a qualquer momento, constituindo-se a benesse como meio de garantia ao acesso pleno à jurisdição.

Inexiste nos autos demonstração cabal de ter a parte agravante rendimentos a justificar o indeferimento, pois demonstrou receber benefício previdenciário de aposentadoria em valores módicos (fls. 106/117). Por sua vez, os extratos bancários juntados (fls. 72/77) não contêm saldos expressivos que evidenciem capacidade de arcar com as custas e despesas processuais. Ademais, embora não tenha juntado o relatório CSS na instância de origem, justificou sua dificuldade para providenciar sua obtenção e instruiu o recurso com referido documento (fls. 131/134).

Observe-se, por último, que o benefício poderá ser revogado na hipótese do art. 100 do CPC.

Ressalte-se que se for constatada eventual falsidade das declarações prestadas com o fim de obter indevidamente o benefício (em oportuna impugnação eventualmente apresentada na instância de origem), a parte estará sujeita às sanções cíveis e penais cabíveis.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

8

Posto isso, por meu voto, confirmado o julgamento do recurso na modalidade virtual, **dou provimento** ao agravo de instrumento para conceder à parte agravante os benefícios da gratuidade da justiça, observada a possibilidade de revogação na hipótese de surgirem evidências elidentes da presunção contida no art. 99, § 3º, do CPC.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator